



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA/PI
GABINETE DO JUIZ**

PORTARIA N° 03/2019

O MM. José Vidal de Freitas Filho, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais de Teresina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o dispositivo constitucional (art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 - EC 45/2004), que determina que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a padronização de procedimentos no âmbito da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, visando a eficiência e otimização de rotinas de trabalho após a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a criação do Sistema de Apreciação Antecipada de Benefício – SAAB e a atualização do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ - BNMP 2.0,

RESOLVE:

DETERMINAR aos senhores e senhoras servidores da Vara de Execuções Penais de Teresina a rigorosa observância das seguintes disposições:

CADASTRO DE CONDENAÇÕES

Art. 1º. Em havendo o ingresso na VEP da primeira condenação, tratando-se de execução de pena privativa de liberdade, deverá ser providenciado seu cadastro no SEEU, independentemente de despacho judicial.

§ 1º. Caberá à Secretaria inserir no SEEU os dados necessários para calcular a pena, solicitando, se for o caso, informações aos órgãos respectivos, inclusive Relatório Carcerário, certidão do Banco Nacional de Monitoração de Prisão do CNJ e

as peças que não foram enviadas pelo Juízo sentenciante.

§ 2º. Constatado que a Guia de Recolhimento provisória ou definitiva, em regime semiaberto ou fechado, não foi expedida no BNMP, deve-se solicitar ao juízo sentenciante a inserção no referido banco.

§ 3º. Efetuados os cálculos, dever-se-á intimar a Defesa, independentemente de despacho, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao juiz.

§ 4º. Homologado o cálculo, este deverá ser enviado ao apenado, via malote digital dirigido ao estabelecimento penal e à DUAP, devendo a via do apenado ser devolvida com o recibo do mesmo.

§ 5ª. Caso os cálculos de liquidação de pena apontem que o reeducando atingiu ou atingirá nos próximos 60 (sessenta) dias o requisito objetivo para algum benefício, deverá ser certificado e o processo ser remetido ao Ministério Público, pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação. Findo esse prazo, o magistrado decidirá acerca da concessão ou não do benefício.

§ 6º. Sendo concedido o livramento condicional, deverá ser designada audiência admonitória, bem como, caso esteja preso o reeducando, expedido o devido alvará de soltura no BNMP, constando do mesmo que a soltura deve acontecer no Fórum, logo após a audiência, se por outro motivo não estiver preso o reeducando, circunstância esta que será previamente certificada pelo setor competente.

§ 7º. No caso de concessão de progressão para o regime aberto, proceder-se-á nos termos do artigo anterior, devendo ser expedido a devida ordem de liberação no BNMP.

Art. 2º. Em havendo o ingresso na VEP da primeira condenação, tratando-se de execução de pena não privativa de liberdade, achando-se distribuído o processo, deverá ser, de imediato, calculado o remanescente da pena (caso haja detração) e, em seguida, conclusos os autos ao juiz.

Parágrafo único: Constatado que o reeducando reside em outra comarca, deve-se, além da medida determinada no caput, certificar e enviar conclusos, para fins de análise sobre eventual transferência da execução.

Art 3º. No caso de o apenado já possuir processo de execução em andamento, sobrevindo nova condenação, deverá ela ser juntada aos autos, sendo a condenação cadastrada no sistema SEEU e adotadas as medidas previstas nos parágrafos do artigo 1º.



Parágrafo único: Caso o processo de execução já tenha sido extinto, sobrevivendo nova condenação, esta deverá ser distribuída, após certidão da extinção.

Art. 4º. Nos casos de duplicidade de execução, ou seja, em que tramitam mais de um processo de execução em face do mesmo apenado, seja condenação diversa ou referente à mesma condenação, deve a Secretaria, independentemente de despacho, cancelar/arquivar a distribuição mais recente, cumprindo-lhe, no caso de condenação diversa, juntar ao PEP mais antigo os documentos extraídos do PEP que foi cancelado e realizar a soma das penas. No caso de mesma condenação, deve-se extrair os documentos do PEP cancelado que ainda não existam no PEP em tramitação, juntando-se aos autos deste e arquivando os documentos repetidos.

DO BNMP 2.0 - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

Art. 5º. Quando da expedição, por esta VEP, de peças processuais que estejam disponíveis no BNMP do CNJ, estas deverão ser feitas somente no referido banco, juntando-se cópia no SEEU, como por exemplo: mandado de prisão, certidão de cumprimento de mandado de prisão, contramandado, alvará de soltura, ordem de liberação, certidão de arquivamento de guia e certidão de extinção de punibilidade por morte.

§ 1º. Extinta a punibilidade do reeducando, cuja guia de recolhimento esteja cadastrada no BNMP 2, deve ser expedida, no citado banco, a certidão de arquivamento de guia.

§ 2º. Caso o BNMP esteja indisponível quando da expedição de Mandado de Prisão, Alvará de Soltura ou Ordem de Liberação, pode-se produzir a peça fora do sistema e, quando cessar a indisponibilidade, inserir no referido banco.

RECEBIMENTOS DE LAUDOS E ATESTADOS

Art. 6º. A Secretaria, ao receber avaliações psicossociais, atestados de conduta carcerária, laudos e pareceres fundamentados para análise de benefícios, deverá juntar tais documentos aos autos e, após, fazer vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Após o retorno do Ministério Público, deverá ser feita imediata conclusão dos autos ao juiz.



DEFESA: CONSTITUIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MANDATO

Art. 7º. Recebida no SEEU a procuração outorgada pelo apenado ao advogado, deve-se atualizar tal circunstância no sistema.

Art. 8º. Constando no PEP informação da existência de advogado constituído pelo apenado, deve-se proceder a sua intimação, na forma da lei, ainda que faltando na Guia a cópia do instrumento procuratório, caso em que deve ser solicitada ao Juízo da Condenação ou ao advogado. Não constando a existência de advogado, deve-se intimar a Defensoria Pública.

Art. 9º. Quando da intimação do advogado para qualquer ato processual, deve, o servidor, independente de despacho, intimá-lo também para juntar procuração no prazo legal, caso ainda não conste nos autos.

Art. 10. Quando do recebimento de processo de outra Comarca, redistribuído via SEEU, sendo o reeducando assistido pela Defensoria Pública, deve-se excluir o Defensor Público da Comarca de origem e vincular o Defensor com atuação nesta VEP.

DOS PEDIDOS

Art. 11. Quanto aos pedidos recebidos no SEEU, deve-se instaurar o incidente pendente, conforme o caso.

§ 1º. Tratando-se de pedido de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, prisão domiciliar, unificação de penas, isenção e/ou parcelamento de multa, detração e extinção, deve-se remeter os autos, com vistas, ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, salvo se pedido por este formulado, quando os autos devem ser imediatamente conclusos. Recebidos os autos do MP, deve-se, imediatamente, fazer conclusos os autos ao juiz.

§ 2º. Os pedidos de **alvará de soltura, atendimento médico, transferência, resguardo da integridade física do apenado, pedido de informação para instruir 'habeas corpus'** e aqueles nos quais seja pedida medida liminar deverão remetidos à conclusão, **com urgência**.

§ 3º. O pedido de remição, bem como relatório carcerário juntado aos autos, que ateste dias trabalhados e que ainda não foram remidos, deve ser enviado



concluso para decisão, respeitando-se o intervalo mínimo, entre os relatórios, de 60 dias trabalhados ou 240 horas de estudo, para ser concedida nova remição, exceto se o cálculo de pena estiver apontando benefício para os próximos 60 dias.

§ 4º. Os pedidos de correção dos cálculos de liquidação de pena, realizados após o prazo de 3 (três) dias, deverão ser imediatamente conclusos ao juiz, que decidirá acerca da necessidade ou não da oitiva do Ministério Público antes de decidir sobre a correção.

§ 5º. Uma vez constatado que o(a) reeducando(a) está em regime semiaberto e ainda não possui saída temporária concedida, deve-se, independente de pedido ou despacho, certificar e enviar os autos conclusos ao juiz.

DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

Art. 12. Interposto o recurso de agravo em execução no sistema, no respectivo PEP, este deverá ser enviado concluso ao juiz.

Parágrafo único. Quando do retorno do acórdão da superior instância, deverá o agravo ser juntado aos autos, com a certidão do trânsito em julgado, atualizando-se a movimentação e realizando-se as alterações necessárias, com posterior intimação do Ministério Público, independentemente de despacho judicial. As demais peças do agravo poderão ser arquivadas.

DOS MANDADOS, PRECATÓRIAS E OFÍCIOS

Art. 13. Recebido o mandado e/ou precatória de intimação negativa, juntar tal documento aos autos e enviar conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Se, antes de fazer conclusão, colher-se informação do novo endereço do intimando, renove-se o mandado ou carta precatória, independentemente de despacho, atualizando o sistema com o novo endereço.

Art. 14. Recebido mandado e/ou precatória de intimação positiva, juntar e verificar o destino do processo.

Art. 15. Determinada a expedição de Mandado de Prisão, deve ser confeccionado no BNMP, juntando-se cópia no SEEU e enviado às autoridades competentes, aguardando-se a captura ou decurso da validade no mandado.

Art. 16. Recebido mandado de prisão positiva ou ofício comunicando captura,



juntar tal documento aos autos, inserir a nova informação de prisão e evento de recaptura no SEEU e tomar as seguintes providências:

I – expedir a certidão de cumprimento de mandado de prisão no BNMP, atualizando a situação para “cumprido”, juntando nos autos a referida certidão.

II - caso o cálculo de liquidação de pena aponte que o reeducando atingiu o requisito objetivo para algum benefício, deverá o processo ser remetido ao Ministério Público, pelo prazo de 3(três) dias para manifestação. Findo esse prazo, o magistrado decidirá acerca da concessão ou não do benefício.

III - caso o cálculo não aponte benefício, deverá ser certificado nos autos o fato e intimadas as partes, pelo prazo legal, para posterior apreciação do juiz.

Art. 17. Recebido ofício comunicando fuga, cadastrar o evento “interrupção → fuga” no SEEU e juntar tal documento aos autos, enviando o processo concluso.

Art. 18. O ofício comunicando o óbito do apenado deverá ser anexado aos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Parágrafo único: Caso a informação de óbito venha desacompanhada da Certidão/Declaração de Óbito, deve-se, independente de despacho, oficiar o(s) Cartório(s) competente(s) pelo registro do Óbito e/ou o estabelecimento prisional que comunicou o óbito, solicitando tal documento, caso possua.

Art. 19. Recebido ofício ou outro documento solicitando informações, deve a secretaria, independente de despacho, prestar a informação solicitada ou, caso se refira a parte ou processo que não tramita na VEP, comunicar tal circunstância ao solicitante.

Art. 20. Recebidas respostas de diligências requeridas pelo juiz, juntar e fazer conclusão. Se requeridas pelo Ministério Público, dar vista, novamente, ao órgão ministerial.

Art. 21. Quanto aos feitos que aguardam a remessa de laudos, documentos e respostas às solicitações, ultrapassado *in albis* o prazo concedido pelo juízo ou aquele suficiente para a resposta da autoridade/instituição, deverá a solicitação ser reiterada, solicitando ou requisitando, conforme o caso, o envio do documento/resposta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos se esgotado o novo prazo sem resposta.

Art. 22. As solicitações e demais comunicações dirigidas à Equipe Multidisciplinar, à Central Integrada ou Núcleo de Alternativas Penais e Contadoria, devem ser realizadas via remessa no SEEU, bem como o retorno da remessa e a

juntada de documentos por esses órgãos deve ser feita no SEEU.

DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DO SISTEMA

Art. 23. Deve-se, diariamente, analisar as “pendências de incidentes” apontadas pelo sistema, quanto aos benefícios vencidos e a vencer, instaurando de ofício o respectivo incidente pendente, bem como certificando e remetendo os autos ao MP pelo prazo de 3 (três) dias. Após o retorno dos autos com o parecer, encaminhem-se os autos conclusos.

Art. 24. Realizado o cálculo e constatado o atingimento do tempo necessário para o direito a benefício prisional, mas também a existência de decreto de prisão preventiva em outro processo, certificar tal fato e abrir vista ao Ministério Público.

Art. 25. Os servidores, a qualquer tempo, deverão sanear e atualizar as informações no SEEU constantes dos processos, devendo, entre outros atos:

I - instaurar incidente pendente e alterar o incidente pendente para incidente concedido, quando for o caso;

II – atualizar imediatamente o endereço da parte, quando informada alteração de endereço, juntando certidão ou comprovante aos autos da execução;

III - retificar nome da parte, quando observado de forma inequívoca o erro ou documento que comprove o equívoco;

IV - quando houver decisão que implique em alteação do “meio” no SEEU, fechado para aberto ou vice-versa, após cumprir a decisão, fazer remessa ao distribuidor, para que proceda a devida alteração do “meio”;

V - constatada ausência do(a) reeducando(a) no sistema de comparecimento mensal, SIC (Sistema de Identificação de Custódia), certificar o(s) mês (es) ausente(s) e enviar o PEP conclusivo;

VI – quando da apresentação do reeducando para registrar o comparecimento, verificar o respectivo processo, a fim de efetuar eventual intimação de algum ato processual, em especial da sentença de extinção;

VII – ao expedir ofício ou outro documento que precise de resposta, fazer a devida ordenação de cumprimento no SEEU, selecionando a necessidade de retorno e preenchendo o prazo de resposta;

VIII – observar a correção da data base para obtenção de benefícios, nos casos de interrupção do cumprimento da pena, pelo motivo fuga e recaptura, quando a

interrupção for inferior a 30 (trinta) dias.

DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PELO GABINETE

Art. 26. Caberá aos servidores do gabinete, entre outras atribuições:

I - movimentar os processos cuja audiência já foi realizada, alimentando o sistema processual (SEEU) com a respectiva decisão, despacho ou termo de audiência digitalizado, observando a correta e específica movimentação quanto ao tipo de despacho/decisão/sentença;

II- quando da movimentação dos processos com audiência realizada, enviar para DUAP, em lote via malote digital, os termos/atas de audiências, para fins de cumprimento de eventual despacho/decisão proferido em audiência, bem como colocar o processo no localizador adequado, no SEEU, caso necessário.

DAS COMUNICAÇÕES AOS APENADOS

Art. 27. As decisões proferidas no curso da execução de pena privativa de liberdade, seja deferindo ou indeferindo algum pedido, serão enviadas diretamente à DUAP, por meio do Malote Digital, dispensada a expedição de ofício de encaminhamento e de mandado.

Art. 28. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 04/2017, de 26 de julho de 2017.

Art. 29. Encaminhem-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Seccional da OAB.

CUMPRA-SE.

Teresina, 29 de janeiro de 2019.



José Vidal de Freitas Filho
Juiz de Direito